



CFBio

Os Biólogos e Biólogas na Saúde Estética

Uma área não tão nova assim

Biólogo Fernando Cesar de Sousa Santos Veríssimo Gamarros

Novembro - 2025



**COMISSÃO DE SAÚDE
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária**

**PAUTA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
AUDIÊNCIA PÚBLICA
DIA 11/11/2025**

TEMA: "Projeto de Lei nº 2717/2019 que dispõe sobre o reconhecimento da Saúde Estética como área de atuação profissional."

Conselheiros e Conselheiras Federais

Alcione Ribeiro de Azevedo
Presidente

José Roberto Feitosa Silva
Vice-presidente

Andréa Graciano dos Santos Figueiredo
Secretária

Santiago Valentim de Souza
Tesoureiro

Dyana Alves Henriques
Günther Gehlen
Evandro Freitas Bouzada
Jessica Freitas Souza
Maurício Mello Petrúcio
Alexandre D'avila Charpinel
Rogério Fonseca
Abraão Romão Batista
Leonardo Pussieldi Bastos
Francisco José Figueiredo Coelho
Celso Luís Marino
Marcela Bruxel
Mariana Pires de Campos Telles
Lívia Maria Alves de Oliveira
Everton Richetti
Henrique Machado Dias

Recapitulando a profissão como da área da saúde

Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 1767-A, de 14 de dezembro de 1990

Inclui a profissão de biólogo entre as previstas no artigo 141 do decreto nº 1754/78.

Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 1997

Reconhece o Biólogo como profissional de saúde de nível superior.

Portaria MS nº 981, de 21 de maio de 2014

Inclui os Biólogos no Aconselhamento Genético na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.

Lei Federal nº 14.023, de 8 de julho de 2020

Coloca o Biólogo como profissional essencial ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Recapitulando a profissão como da área da saúde

Representação no Conselho Nacional de Saúde (CNS)

Espaço de participação social que delibera sobre políticas públicas de saúde, com presença de representantes de diversas categorias profissionais e da sociedade civil. A representação garante voz nas decisões sobre o SUS e o controle social na saúde.

Representação na Câmara de Regulação e Trabalho em Saúde (CRTS) do Ministério da Saúde (MS) ***

Instância de assessoramento do MS que discute a formação, regulação e gestão do trabalho em saúde.

Representação no Comitê Técnico Interinstitucional de "Uma Só Saúde" do Governo Federal

Grupo técnico que articula ações integradas entre saúde humana, animal e ambiental. A representação fortalece o papel dos profissionais e instituições na construção de políticas públicas com abordagem multisectorial e preventiva.

Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - MEC - Rotativo

Instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo, vinculada ao Ministério da Educação (MEC), que tem como finalidade regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, excetuada a Residência Médica.

Discussões sobre estética em nível do Ministério da Saúde

Grupo de Trabalho sobre Estética na Câmara de Regulação e Trabalho em Saúde (CRTS) do Ministério da Saúde (MS)

Membros indicados em outubro de 2024.

- Conselho Federal de Biologia – CFBio;
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
- Conselho Federal de Medicina – CFM; e
- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde – SECTICS/ MS.

Fazem parte hoje o COFEN, CFF, CFBM, COFFITO e CFFa.



Histórico dos Biólogos na Saúde/Biologia Estética

- **1990:** Biólogos já atuavam na área da estética através de estudos e desenvolvimentos de cosméticos e produtos biológicos (cosmetologia, biologia celular, histologia, bioquímica, fisiologia, pesquisa clínica e toxicologia);
- **2000:** Primeiros Biólogos tentam conversar com o Sistema CFBio/CRBios (possibilidade de Biólogos atuarem na estética aplicada);
- **2014:** Primeira publicação na internet sobre o tema da regulamentação da Biologia Estética no Sistema CFBio/CRBios;
- **2016:** Biólogos interessados se juntam, criam petição pública, grupo no Facebook e Whatsapp fundando o Movimento pela Regulamentação da Biologia Estética;
- **2017:** Primeira especialização na área estética exclusiva para Biólogos é lançada em SP coordenada por Bióloga;
- **2020:** CFBio cria GT em Saúde Estética, com membros do Movimento pela Regulamentação da Biologia Estética;
- **2020 e 2025:** Resoluções do CFBio sobre a atuação dos Biólogos e Biólogas em Saúde/Biologia Estética.

O que é e quais são os requisitos? Qualquer Biólogo e Bióloga pode atuar na área?

Saúde/Biologia Estética: área voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação da Saúde Estética do indivíduo, de forma a selecionar e aplicar procedimentos e recursos estéticos, utilizando-se, para isso, produtos cosméticos, biológicos, técnicas, equipamentos específicos, consultoria especializada e outros, tomando como base os conhecimentos em Fisiologia Estética (fisiologia do envelhecimento cutâneo, fisiologia celular e histogênese).

Biologia celular, anatomia humana, histologia humana, fisiologia humana, parasitologia humana, microbiologia, imunologia, química, bioquímica, biofísica, patologia geral, farmacologia, biotecnologia em saúde, procedimentos estéticos, intercorrências em estética, biossegurança e primeiros socorros.

+

Especialização

+

Prática/Treinamento sobre cada técnica empregada.

Técnicas, trabalhos e fiscalização.

- O que não se aprende, não se pode executar;
- Os Biólogos trabalham também em equipes multidisciplinares com as diversas outras classes, inclusive com médicos e esteticistas;
- Os CRBios passaram a fiscalizar as Clínicas e Centros de Estética em 2021;
- Os CRBios passaram a dialogar com as Vigilâncias Sanitárias dos Estados e Municípios;
- Os Biólogos passaram a dialogar e compartilhar a ciência, participando de encontros, simpósios e congressos da área.



Importância do PL 2717/2019

Substitutivo da Comissão de Trabalho

- Segurança jurídica;
- Respeito às profissões que trabalham diretamente e indiretamente com a estética;
- Não invade áreas privativas e respeita a legislação vigente;
- Não faz reserva de mercado;
- Exige normas e segurança em benefício dos pacientes, trazendo inclusive mecanismos de trabalho conjunto;
- O Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde DEGERTS/SGTES/MS, ouvido os membros do GT Estética da CRTS emitiu posicionamento contrário ao PL 2717/2019 em sua forma original, mas não se opõe ao substitutivo, ressalvada a indicação de necessidade de pequenas modificações.

Não são procedimentos privativos dos médicos

- formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;
- invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;
- invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, succção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;
- aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas;
- punções venosa e arterial periféricas.

São procedimentos privativos dos médicos

- **indicação da execução e execução de procedimentos invasivos**, sejam diagnósticos, terapêuticos ou **estéticos**, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

A mesma lei indica que procedimento invasivo se caracteriza pela invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

A LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013

O PL 2717/2019 só existe por um motivo: desrespeito à Lei do Ato Médico.

LEI Nº 14.648, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza a ozonioterapia no território nacional.

Art. 1º Fica autorizada a realização da ozonioterapia como procedimento de caráter complementar, observadas as seguintes condições:

I - a ozonioterapia somente poderá ser realizada por profissional de saúde de nível superior inscrito em seu conselho de fiscalização profissional;

II - a ozonioterapia somente poderá ser aplicada por meio de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou órgão que a substitua;

III - o profissional responsável pela aplicação da ozonioterapia deverá informar ao paciente que o procedimento possui caráter complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Obrigado pela atenção.

cfbio@cfbio.gov.br